



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000412-96.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MARA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000412-96.2024.8.26.0510
Apelante: Mara Aparecida Rodrigues Gonçalves
Apelado: Banco Pan S/A
Comarca: Rio Claro - 4ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância: Claudio Luis Pavao
Voto nº 2407

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.
CAUSA MADURA. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

Ação de revisão contratual cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por Mara Aparecida Rodrigues Gonçalves contra Banco Pan S.A. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo. A autora busca a revisão de contrato de financiamento de veículo, alegando abusividades contratuais. Requer a revisão dos juros, devolução de valores pagos a maior, nulidade de seguro por venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da petição inicial e a necessidade de reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito; (ii) analisar a alegação de abusividade na taxa de juros e a legalidade da capitalização mensal de juros; (iii) avaliar a ocorrência de venda casada no seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A petição inicial não apresenta vício que justifique seu indeferimento, devendo prevalecer o princípio da priorização do julgamento do mérito. Causa madura para julgamento. A taxa de juros acima da média de mercado não caracteriza, por si só, abusividade, e a capitalização mensal de juros é permitida desde que pactuada. Não há evidências de venda casada no seguro prestamista.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Tese de julgamento: 1. A petição inicial deve ser analisada sob o princípio da priorização do mérito. 2. A taxa de juros acima da média de mercado não é automaticamente abusiva. 3. A capitalização mensal de juros é permitida se pactuada. 4. A venda casada de seguro não foi comprovada.

Legislação Citada: CPC, art. 321, parágrafo único; art. 485, I; art. 1013, §3º, inciso I; art. 85, §2º. CDC, art. 6º, V.

Lei n.º 8.078/90, art. 3º, parágrafo 2º. **Jurisprudência Citada:** STF, Súmula 596. STJ, Súmulas 297, 382, 539, 541. TJSP, Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 06/12/2023. TJSP, 16ª Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fl. 62, que em sede de ação de revisão contratual cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por Mara Aparecida Rodrigues Gonçalves em face de Banco Pan S.A, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e julgou extinto o processo nos termos do art. 485, I, CPC.

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 65/69, argumenta que a decisão foi prematura, pois os documentos solicitados já estavam presentes nos autos desde a distribuição da ação. Além disso, sustenta que não houve abandono do processo nem desinteresse processual, destacando que sempre buscou dar prosseguimento à demanda. Para sanar qualquer irregularidade, foram anexados os documentos necessários à apelação. Diante disso, requer o recebimento e processamento do recurso, a concessão da Justiça gratuita e a reforma da sentença para que a ação tenha seu regular prosseguimento e o mérito seja devidamente analisado.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida na origem (fls. 57).

Contrarrazões vieram às fls. 77/91. Junto documentos (fls. 92/129).

Oportunizada à parte autora prazo para manifestação dos documentos juntados (fls. 141/144).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por Mara Aparecida Rodrigues Gonçalves em face de Banco Pan S.A. Busca a revisão de um contrato de financiamento de veículo, alegando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusividades contratuais, como a aplicação de uma taxa de juros remuneratórios de 56,14% ao ano, superior à taxa média de mercado autorizada pelo Banco Central de 28,58% ao ano. A autora pede a revisão do contrato para ajustar os juros ao patamar legal, a devolução dos valores pagos a maior, a declaração de nulidade do seguro contratado por configurar venda casada, e a descaracterização da mora, além de solicitar tutela provisória para manter a posse do veículo, afastar a inscrição do seu nome em cadastros de restrição de crédito e permitir o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas.

Por meio de decisão de fls. 57, o juízo *a quo* determinou emenda à petição inicial para apresentação do contrato de financiamento ou comprovar documental ter sido frustrada a tentativa de obtenção do documento.

Como não houve manifestação da parte autora, o D. Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Considerando o respeito a entendimentos contrários, referida decisão merece parcial reforma.

Compulsando-se os autos (fls. 19), verifica-se que foi juntado sumário de cédula de crédito bancário (CCB) nº 094612395 de financiamento de veículo com pagamento de 48 parcelas de R\$ 1.694,81.

Portanto, não há vício na petição inicial que justifique o seu indeferimento de acordo com o artigo 320 do CPC. Ao contrário, tal medida é excepcional e deve prevalecer o princípio da priorização do julgamento do mérito.

Ademais, considerando-se que o réu apresentou defesa às fls. 77/91, juntando os documentos necessários à análise do mérito, e oportunizada a manifestação da autora (fls. 141), tem-se que a causa está madura para julgamento e conhecimento por este Tribunal, nos estritos termos do art. 1013, §3º, inciso I, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, razão pela qual passo a análise do mérito do recurso e do feito.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*.

Em princípio, forçoso constar que não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada não tem caráter vinculatório.

Neste sentido, prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na ordem: “As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” e “A estipulação de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000”* (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

No caso concreto, observa-se que os juros pactuados na presente operação de crédito não ultrapassam os limites razoáveis estabelecidos pela jurisprudência e não destoam de maneira exorbitante dos padrões adotados no mercado no período da contratação.

Quanto à **capitalização de juros**, acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827 - RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012, que terminaram sumuladas. Assim, no presente caso concreto, deve ter incidência a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é consolidado na Súmula nº 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros*

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Ou seja, basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal para que se considere pactuada a capitalização de juros.

Nesse sentido, já fixou entendimento o E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação Revisional (financiamento veículo) – Autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira – Sentença de Improcedência – JUROS: ausência de limitação legal Contrato com taxa predeterminada que deve ser mantida Capitalização mensal permitida, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, conforme orientação do STJ no julgamento de Recurso repetitivo – Em relação à Tarifa de Registro de Contrato – Licitude na cobrança e ausência de abusividade, com a comprovação do registro da alienação no documento do veículo – Tarifa de Cadastro – Licitude na cobrança – Seguro de Proteção Financeira – Consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição (STJ, Resp nº 1.639.320/SP) – Venda Casada Configurada – Repetição do indébito em dobro: Inadmissibilidade, pois houve a efetiva contratação dos encargos, não podendo considerar que a instituição financeira agiu com má-fé nessa cobrança, ainda que posteriormente considerada indevida - Sentença modificada - sucumbência maior do autor, responderá integralmente pela verba honorária fixada, observada a gratuidade da justiça - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017673-08.2022.8.26.0005; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

Neste cenário, esclarece-se que cada caso concreto colocado sob a ótica do poder judiciário não só deve ser, como de fato é analisado minuciosamente e levando em consideração as particularidades de cada contratação. O que não se admite, porém, é que em casos como o presente, em que o contrato apresentava de forma clara e extensiva o percentual de cada cláusula contestada, cuja anuência a contratação restou demonstrada, e não havendo indícios que maculem o avençado, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantada indevida hipótese de ilegalidade ou abusividade.

O apelante sabia, por simples leitura, o que estava contratando e tinha a possibilidade de procurar outra instituição financeira caso as condições apresentadas pela apelada não lhe aproovessem. Logo, descabida a alegação, agora, de onerosidade ou lesão.

Frise-se que "custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que não houve violação entre o entabulado e o efetivamente cobrado a título do contrato, haja vista que ambas detêm distinta natureza.

Não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR

ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16ª Câm. Dir. Priv., AP 1025760 25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Quanto à questão do **seguro prestamista**, é forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nesse contexto, o apelado não conseguiu provar que foi obrigado a assinar o termo de seguro apartado. A proposta de adesão ao seguro especificado (fls. 114/118) foi assinada regularmente pelo apelado mediante assinatura digital, com identificação de data e hora, número ID da sessão de usuário, biometria facial e geolocalização.

Para além disso, consta na Proposta Cédula de Crédito Bancário 094612395 (fls. 96): “13) *DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha.*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há evidências de que ocorreu venda casada, tornando assim incabível a devolução do valor pago a título de seguro, já que não foi comprovado nos autos que a autora foi forçada a contratar o seguro.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, e, estando a causa madura para julgamento, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Por fim, considerando que o requerido compareceu aos autos para apresentar contrarrazões, fixo honorários advocatícios em favor de seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida na origem em fls. 57.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator